



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 01/04/2021**

**Ata nº 25/2021**

Ao primeiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schreiner, Lucia Elena Hass, Marcelo Maraninchi, Mauricio Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 24/2021, de 30/03/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente informou que passaremos apreciar os relatos dos vogais, Ana Paula Queiroz, Ramon Ramos e Sérgio Neto, na sequência a vogal Ana Paula Queiroz, saudou a todos e começou a relatar" JUNTA COMERCIAL E INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO RS PRESIDENTE Sra. LAUREN MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 21/089.655-8 EMPRESA: TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A NIRE: 43 3 0005350-4 ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO DOS FATOS:A empresa TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A realizou no dia 19 de fevereiro de 2021 a AGOE na sede da Companhia, para tratar de diversos assuntos, dentre eles a apreciação e aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2015, 31 de dezembro de 2016, 31 de dezembro de 2017, 31 de dezembro de 2018, 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2020. Na presença de todos os acionistas, as demonstrações financeiras foram apresentadas e aprovadas sem ressalvas por unanimidade. Em 19/02/2021 buscando seu registro e arquivamento a Ata foi devidamente protocolada perante a JUCIRS sob o nº 21/055.434-7, sendo anexadas todas as publicações das demonstrações financeiras referentes aos exercícios analisados. No entanto, as demonstrações financeiras dos exercícios de 2015 e 2018 não foram publicadas em conjunto com as demonstrações financeiras do exercício anterior para fins de comparabilidade, conforme preceitua o §1º, do Art. 176, da Lei das Sociedades Anônimas ("Lei das S/A"). À vista desta inconsistência, dentre outras pois o processo retornou 4 vezes para a parte fazer correções, a JUCIRS formulou exigências ao processo 21/055.434-7, solicitando a republicação das demonstrações que não cumpriam o determinado no §1º do Art. 176 da Lei das S/A. Para cumprimento da exigência, a Companhia republicou as demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, juntamente com as demonstrações financeiras dos exercícios sociais anteriores para fins de comparabilidade e realizou nova Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, em 16 de março de 2021, com a presença de todos os acionistas. Nesta assembleia, ocorreu a reapreciação e ratificação da aprovação das demonstrações financeiras republicadas da Companhia referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018; a ratificação da aprovação, sem ressalvas, das propostas da administração para a destinação do lucro líquido dos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, bem como a ratificação de todas as deliberações aprovadas a título de matérias ordinárias e extraordinárias na AGOE 19/02/2021. A AGOE 16/03/2021 foi protocolada na JUCIRS sob o nº 21/083.247-9, em 16 de março de 2021, tendo sido deferida pela JUCIRS em 18 de março de 2021. Ainda no dia 18 de março de 2021, juntamente com a Ata de Reunião de Conselho de Administração realizada em 19 de fevereiro de 2021, protocolada sob o nº 21/055.580-7 foi retornado à JUCIRS,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

vinculando-se ao processo nº 21/083.247-9, processo da AGOE 16/03/2021, deferido pela JUCIRS, o qual sanava a exigência e rerratificava todas as aprovações tomadas em tal assembleia. No entanto, inadvertidamente, em 19 de março de 2021, o processo 21/055.434-7 que se referia a AGOE 19/02/2021, foi INDEFERIDO por esta casa. Sendo assim, a empresa TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A apresentou este Recurso ao Plenário, buscando que o indeferimento do processo 21/055.434-7 seja reanalisado e que, ante as justificativas apresentadas, o processo seja readmitido e aprovado em sua íntegra. O relatório foi encaminhado para a assessoria jurídica que manifestou-se por dar provimento ao presente recurso ao plenário, e arquivamento da Ata de AGOE realizado em 19 de fevereiro de 2021. É O RELATO. **Voto** Diante do encaminhamento do presente recurso sob minha responsabilidade, e tendo conhecido o mérito do pedido, tratei de verificar se os fatos e dados relatados pela parte, eram condizentes com os registros da tramitação dos protocolos 21/055.434-7 e 21/083.247-9 no SRM, sistema de registro desta casa, e verifiquei que sim; as datas e argumentos trazidos refletiam a realidade. Os fatos relevantes omitidos pela parte em seu relato, dizem respeito às inúmeras exigências apontadas desde a primeira análise pela assessoria técnica em 25/02/2021. Depois em 01/03/2021, depois em 05/03/2021, depois em 11/03/2021, e por fim em 19/03/2021 com seu indeferimento. Foram apontadas a necessidade de diversas regularizações durante quatro vezes que o processo foi baixado para cumprimento de exigências. Foram elas: erros de preenchimento de FCN, eventos equivocados no DBE, datas incompatíveis, falta de declaração de veracidade, entre outros, além é claro, da exigência de ter as demonstrações publicadas demonstrando comparativamente o exercício anterior conforme Art. 176 da Lei 6404/76. Isso pode ter confundido os julgadores que na quinta análise decidiram pelo indeferimento do protocolo n. 21/055.434-7, pois para mim, restou claro o equívoco no indeferimento do arquivamento da Ata protocolada sob n. 21/055.434-7. Não há maiores fundamentações e embasamentos jurídicos para fundamentar minha decisão, já que o protocolo n. 21/083.247-9 devidamente arquivado na JUCIRS em 16/03/2021 supre e atende as pendências apontadas para o indeferimento do protocolo n. 21/055.434-7 em 19/03/2021. Portanto, acompanho o parecer jurídico desta casa e acolho o presente recurso dando provimento ao pedido feito pela empresa TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA, cancelando o indeferimento e autorizando o arquivamento da Ata de AGOE protocolada sob número 21/055.434-7. É o voto. Porto Alegre, 31 de março de 2021. Ana Paula Mocellin Queiroz Vogal da 7ª turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e aprovação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência o vogal Ramon Ramos saudou a todos e começou a relatar: "EMPRESA: MACADAR ASSESSORIA DE MERCADO E AVALIAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. NIRE: 43 20543223-4 PROTOCOLO Nº 19/361.342-5 Senhora Presidente: Submeto a apreciação deste Colégio de Vogais o processo supra referido, instaurado de ofício por esta Junta, proveniente de informação de constatação de irregularidade no arquivamento de nº 3761523, datado de 05/03/2013, uma vez que a empresa já havia sido convertida em sociedade simples, passando seus atos a serem arquivados perante o Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A sociedade fora intimada, não apresentando manifestação. Remetido o feito a Assessoria Jurídica para parecer, essa manifestou-se pelo cancelamento do ato, tendo em vista a conversão da empresa para sociedade simples, onde os arquivamentos devem ocorrer no Serviço de Registro Civil, e não mais na Junta Comercial. Em apreciação, este Vogal baixou o feito em diligência, para que fossem intimados todos os envolvidos no referido expediente, e também, para que manifestassem acerca do cancelamento do ato equivocadamente arquivado nesta Casa. Página 2 de 3 Os interessados foram intimados pessoalmente, tendo, todos, vindo ao feito, conjuntamente, manifestar a concordância com o cancelamento do ato aqui em pauta. É o breve relatório. Passo as razões do voto. Caros colegas, cuida-se de expediente de cancelamento de ato arquivado nessa Junta, onde houve o deferimento, mesmo após a transformação da empresa em Sociedade Simples. Para um melhor entendimento, necessário esclarecer que a sociedade em comento estava devidamente registrada na Junta Comercial, sendo uma Empresa Limitada. Porém, em 03.09.2010 a empresa arquivou sob o nº 3359204 sua conversão para Sociedade Simples, passando a ser regida, pelas normas do Código Civil, e não mais do Direito Empresarial, transferindo, por consequência, os arquivamentos de seus atos para o Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Por equívoco, fora protocolizada a alteração contratual não no



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

Registro Civil, mas na Junta Comercial, e por um lapso, restou arquivada. Importante aqui sublinhar, que tanto os sócios remanescentes, como os que se excluíram da sociedade vieram aos autos manifestar concordância com o cancelamento do ato aqui analisado. Página 3 de 3 Assim, me filio ao posicionamento da Assessoria Jurídica, e voto pelo cancelamento do ato. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre 31 de março de 2021. Ramon Ramos, Vogal Presidente da 6ª Turma. Em seguida o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o vogal Sérgio Neto saudou a todos e começou a relatar: " Medida Administrativa de Cancelamento de ato número 7292106 de 11.08.2020, Protocolo de número 20/649.436-0 de 01.10.2020. Rádio Clube de Canela Ltda. CNPJ 88.210.877/0001-58 Tratam os presentes autos de Medida Administrativa de cancelamento de Alteração/Consolidação de contrato social arquivada, neste Órgão de Registro, sob o número 7292106, em 11-08-2020. Analisando os autos, verifico que a medida fora iniciada tendo em vista que: 1. As convocações não estão de acordo com a legislação vigente (Seção 2, capítulo 2 da IN 81/DREI Anexo IV), segundo a qual, nas convocações de reunião ou assembleia de sócios "o anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira convocação, e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 5 (cinco) dias, para as posteriores. Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Notas: I. São necessárias apenas três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, sendo necessária PELO MENOS UMA PUBLICAÇÃO EM CADA UM DELES. II. Somente precisam ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade. Medida Administrativa de nº 20/649.436-0 Página 2 limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade (§1o do art. 1.084 do Código Civil)". 2. A hipótese de exclusão de sócios fica condicionada à previsão contratual e à indicação da ata dos respectivos motivos, bem como não foi esclarecida a solução decorrente da respectiva redução do capital social, requisitos que não foram cumpridos no teor da ata, conforme exigência da seção 2, item 7.1, da IN DREI/81, Anexo IV, e artigo 1.085, do Código Civil, segundo a qual: "7.1. JUSTA CAUSA Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que neste haja previsão de exclusão por justa causa. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. A convocação deverá atender ao disposto no item 1 deste Capítulo, bem como ao que dispuser o contrato. Arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada, proceder-se-á à redução do capital, se os demais sócios não suprirem o valor da quota (art. 1.086 e § 1o do art. 1.031 do Código Civil)". 3. Não foi apresentada alteração contratual em processo/protocolo distinto e concomitante à ata que deliberou pela modificação do ato constitutivo (seção 2, item 5 da IN 81/DREI – Anexo IV), segundo a qual: "OBRIGATORIEDADE DE ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado. 4. Há indicação de ingresso de novos sócios na ata, sem a descrição da forma de integralização do capital social ou sem a indicação da devida cessão de quotas, conforme preceitua a seção I, item 4, inciso II c/c seção II, item 4.4, ambos da IN 81/DREI – Anexo IV. 5. Não houve deliberação em ata pela reativação da empresa e pela atualização do contrato social, conforme exige o artigo 111 da IN 81/DREI. (Medida Administrativa de nº 20/649.436-0 Página 3). 6. Na alteração contratual apresentada em anexo, há indicação de doação de quotas sociais aos novos sócios (cláusula primeira), divergindo do deliberado em ata (ata define a doação de haveres, não de quotas sociais). Igualmente, não foi apresentada certidão de quitação do imposto estadual (ITCD), decorrente da doação, conforme Portaria 17/2003



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

da JUCISRS c/c art. 36, caput; IV; §2º; e art. 43, todos do Decreto Estadual 33.156 de 1989. Notificada, a empresa apresentou manifestação no sentido de concordar com a medida de cancelamento, tendo em vista tratar-se de ato irregular. Ressalto que: **Quando a empresa tomou ciência da medida de cancelamento deste ato, inclusive, não opôs objeção alguma acerca dos apontamentos e manifestou concordância com o expurgo do ato dos registros mercantis.** Analisando o ato que deu azo ao início da presente medida, verifica-se a presença de todas as irregularidades apontadas no relatório acima. Ainda, compulsando os autos, verifica-se que após a deliberação, dois outros atos foram apresentados a registro. São eles: o de nº 7447358, de 10/12/2020, e o de nº 7476320, de 21/12/2020. O primeiro é uma Alteração e Consolidação de contrato, o segundo um arquivamento de documentos com demonstração do novo quadro diretivo da sociedade. No arquivamento de n. 7447358 (alteração e consolidação do contrato social), a sociedade, além de reativar a empresa, promove os atos de retirada dos sócios Pedro Raymundo Dias, Lito Guido Huyer, Gody Albuquerque Lopes de Souza, Carlos Adyr Selbach, Ruy Vianna Rocha e Maria Joana Carniel. No mesmo ato, ainda, consta a venda das quotas do sócio Pedro Raymundo Dias, no total de R\$59.995,58 (cinquenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para os sócios que ingressam, quais sejam: Lucas de Azevedo Dias e Bárbara Dal Ri Muller Dias. Há, ainda, a distribuição a título de reembolso, de valores aos sócios retirantes. Nessa alteração, ainda há o aumento do capital social, que antes era de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), passando para R\$100.000,00 (cem mil reais). Por fim, no referido arquivamento, consta alteração de endereço, de objeto social e ainda, tendo em vista a saída dos sócios supramencionados, alteração na cláusula de administração da sociedade, a qual passa a ser exercida pelos sócios ingressantes. O documento arquivado sob nº 7476320, conforme já dito, trata, exclusivamente, de demonstração do novo quadro diretivo da sociedade. Ocorre que, no mesmo arquivamento de nº 7447358, consta despacho judicial exarado pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Canela, no sentido de permitir, em sede de liminar, "a reativação da empresa junto a JUCISRS, suprimindo a assinatura dos sócios minoritários Maria Joana Carniel, Lito Guido Huyer, Gody (Medida Administrativa de nº 20/649.436-0, Página 6) Albuquerque Lopes Souza, Carlos Adyr Selbach e Ruy Vianna Rocha, por seus espólios". Percebe-se, pelo despacho, que não há autorização do juízo no sentido de: (1) permitir a alteração do quadro societário; (2) permitir a mudança do endereço da sociedade; (3) permitir a elevação do capital social; (4) permitir a mudança no objeto social e por fim; (5) permitir a mudança na cláusula de administração da sociedade. A liminar ora anexada aos autos, trata exclusivamente, da reativação da sociedade sem a necessidade da assinatura dos sócios minoritários. Não consta no referido despacho comando judicial no sentido de autorizar outras mudanças nos registros da empresa que não, apenas, a reativação. É o relatório. Pelas razões expostas, e concordando parcialmente com a linha adotada pela Assessoria Jurídica da casa, manifesto-me pelo cancelamento do ato arquivado sob nº 7292106, de 11/08/2020, tendo em vista estar eivado de vícios que impedem a manutenção do seu registro. Bem como, ato contínuo, seja efetuado um Bloqueio de possíveis novos registros e também pela abertura de Processo Administrativo de cancelamento dos atos arquivados sob nº 7447358, de 01/12/2020, e 7476320, de 21/12/2020, notificando a Empresa das consequências que decorrerão da presente medida, a fim de que caso queiram, se pronunciem a respeito, evitando assim possível nulidade da decisão que tomará este plenário em relação ao cancelamento do ato número 7292106 de 11.08.2020, Protocolo de número 20/649.436-0 de 01.10.2020. É o voto que submeto ao Plenário. Vogal Sérgio Neto- Turma 5. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul

---

**SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI**  
Presidente em Exercício

**CARLOS VICENTE B. GONÇALVES**  
Secretário-Geral